DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 99/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16633/2013
PROTOCOLO	: 1436033
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA – PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – RECEBIMENTO – IMPROVIMENTO.

Diante da clara ausência de um dos requisitos de admissibilidade – legitimidade ativa -, o não conhecimento a Recurso Ordinário se impõe, mantendo-se, assim, inalterada a decisão guerreada - Código Adjetivo Civil, art. 267, inc. VI e ainda art. 499, aqui aplicado de forma subsidiária no permissivo do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Compulsando os autos, restou claro que o presente Recurso Ordinário foi proposto pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena, em face à **Decisão Singular n.14/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos do processo **TC/MS n. 5130/2009** que se encontra em apenso.

O mencionado processo se refere ao Contrato n. 10/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Eliane de Almeida Cavalheiro - ME, tendo como representante o Prefeito Municipal à época, Senhor Umberto Machado Araripe, consoante fazem prova os documentos de f. 07/12 daqueles autos.

Demonstram ainda os citados autos, que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato, que representam as duas primeiras fases da contratação pública foram julgados como legais e regulares nos termos da **Decisão Singular n. 02334/2010**, de f. 400/401.

Que a execução financeira da mencionada contratação foi julgada pela **Decisão Simples n. 14/2013**, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que a declarou IRREGULAR e ILEGAL e aplicou MULTA regimental **ao**

Senhor Umberto Machado Araripe, Ex-Prefeito Municipal de Bodoquena, responsável à época pela contratação em tela, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS; e impugnou o valor de R$ 21.501,60 (vinte um mil quinhentos e um reais e sessenta centavos) – f. 432 dos autos principais -.

Que os autos demonstram o trânsito em julgado da informada decisão e que houve a intimação do Ex-Prefeito Umberto Machado Araripe e do atual Prefeito Jun Iti Hada – f. 433; 437/438 -, este último alcançado pelo item 5 da decisão guerreada.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar, e de posse dos autos determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que através da Análise n. 11699/2014, entendeu que os documentos carreados não sanaram as irregularidades que motivaram a decisão recorrida.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 6199/2015, no qual entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade, mas no mérito opinou pelo não provimento em decorrência da ausência de documentos que pudessem alterar a decisão recorrida. É o relatório a ser produzido e passo

III – VOTO:

Os autos principais – TC/MS n. 5130/2009 -, demonstraram que todos os atos da contratação pública geradora da decisão, ora guerreada, foram de responsabilidade única e exclusiva do Ex-Prefeito de Bodoquena, Senhor Umberto Machado Araripe, que teve em seu desfavor aplicação de multa e impugnação de valor.

De se destacar que o recorrente é o atual Prefeito de Bodoquena, Senhor Jun Iti Hada, que, a todo evidente, não é parte interessada para o ingresso com o presente recurso porque não alcançado por nenhuma das penalidades constantes da citada decisão, apenas e tão somente poderia ser o destinatário da recomendação contida no item 5, no sentido de que *o Administrador Público observe com maior rigor as normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza*.

Resta indubitável que o recorrente não é responsável solidário a lhe autorizar a interposição do citado recurso, consoante previsão do Parágrafo único[1] do art. 151 do Regimento Interno desta Corte de Contas, mas ao contrário, o recorrente, atual Prefeito Municipal, é o encarregado de fazer cumprir o item 4[2] da decisão que impugnou valor em prol dos cofres municipais.

É sua a responsabilidade para adotar as medidas legais cabíveis para que os cofres municipais sejam ressarcidos na importância de R$ 21.501,60 (vinte e um mil, quinhentos e um reais e sessenta centavos), por parte do Ex-Prefeito Umberto Machado Araripe, sob pena de ser responsabilizado por sua inércia.

Assim, o que vemos neste processo é um recurso ordinário, interposto por pessoa não alcançada pela **Decisão Simples n. 14/2013,** em cujas razões pretende ver afastada, tanto a multa que não lhe foi imposta, quanto a impugnação de valor que foi exigida de interposta pessoa em benefício do município que representa, na qualidade de Prefeito Municipal.

Denota-se que o Prefeito Municipal de Bodoquena, Senhor Jun Iti Hada, não figura no elenco das partes que possuem legitimidade ativa para recorrer, e mesmo que se admitisse, por argumentação, sua condição de terceiro em razão do item 5 da decisão guerreada, as razões recursais demonstram que não houve qualquer reação quanto a este ponto, mas exclusivamente quanto a multa e impugnação, afastando, em nosso entender, a possibilidade de ser considerado como terceiro interessado.

O art. 499 do Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária no permissivo do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012, afirma, *verbis:*

> Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

[1] Art. 151 (...) Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.

[2] 4 - impugnar o valor de R$ 21.501,60 (vinte um mil quinhentos e um reais e sessenta centavos), determinando o recolhimento aos cofres públicos, devidamente corrigido, seguido de comprovação nos autos, também no prazo de 60 (sessenta) dias, com fulcro no § 2º do artigo 111 do Regimento Interno TCE/MS;

> § 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

Ainda citando o Código Adjetivo Civil, desta vez seu art. 267, inc.VI, temos, *verbis:*

> **Art. 267.** Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232 , de 2005)
>
> (...) Vl - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Nestas condições, o julgamento adequado destes autos, diante da clara ausência de um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, é pelo seu não conhecimento por ilegitimidade ativa *ad causam* do Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena, que, repise-se, não foi alcançado pela decisão recorrida, bem como não demonstrou qualquer interesse em manejar o presente recurso.

A jurisprudência elenca as condições de admissibilidade recursal quanto a este assunto:

> **TJ-RR - 10070075162 RR (TJ-RR)**
>
> **Data de publicação: 26/05/2007**
> **Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. DECISÃO MONOCRÃTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. **ILEGITIMIDADE ATIVA PARA RECORRER**. PRESSUSPOSTOS DO ATIGO 499, DO CPC. INSUBSISTENTES. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. A teor do disposto no Â§ 1Âº, art. 499 do CPC , **para a propositura de recurso na condição de terceiro interessado, deve ser demonstrado nas razões recursais o nexo de interdependência entre o interesse de recorrer e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.** 2. Carece de interesse recursal a parte litigante, quando se insurge contra decisão que determinou o desentranhamento de requerimento de intervenção anômala subscrita por terceiro, deduzindo nas razões recursais apenas interesse econômico. (grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - DECISÃO QUE DETERMINOU QUE O ESPÓLIO FOSSE IMITIDO NA POSSE DO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - ACOLHIDA - EX-INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DESTITUÍDO DO CARGO POR NÃO SER HERDEIRO - NÃO PREENCHIMENTO DA CARACTERÍSTICA DE TERCEIRO PREJUDICADO PARA INTERPOR RECURSO ENVOLVENDO BENS DO ESPÓLIO - ART. 499, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Tem legitimidade para recorrer as partes (autor e réu), os intervenientes (assistente, simples ou litisconsorcial), o denunciado, o chamado ao processo, o opoente e o nomeado à autoria e o terceiro prejudicado. Aquele que figurou na ação de inventário como inventariante, porém foi destituído do cargo por não ser herdeiro do espólio, e que não possuir qualquer ligação com bens deixados pelo extinto, não pode se insurgir contra decisão envolvendo tais bens, já que não se enquadra no rol de legitimados para recorrer do art. 499, do CPC. Nem se diga que é terceiro prejudicado, pois, para esta hipótese, deve ser demonstrado o interesse jurídico em impugnar a decisão.[3]

Ainda a doutrina caminha na mesma direção[4]:

Conforme explica Luiz Orione Neto, citando Barbosa Moreira: "Para que o recurso seja admissível, não basta que o comporte a decisão: é mister que o interponha quem esteja qualificado para tal. Passa-se aqui do plano objetivo para o subjetivo. De modo geral pode-se dizer que, ao fixar regras da legitimação, o ordenamento positivo leva em conta a presumível relevância da decisão para determinadas pessoas. É evidente que ela não afeta igualmente a todos; cumpre por isso reservar aos atingidos com maior intensidade o poder de provocar, sobre a matéria, novo pronunciamento. O rol das pessoas admitidas, em tese, a recorrer, extrai-se do art. 499 do Código de Processo Civil, e compreende: a) quem for

[3] **Agravo de Instrumento n. 2010.030558-5/0000-00, de Coxim.**
Relator: Des. Oswaldo Rodrigues de Melo.
Data da decisão: 22.02.2011.

Terceira Turma Cível

[4] **21/04/2011**

Art. 499 do CPC. Legitimidade para recorrer. Interpretação - TJMS

Segue matéria sobre importante decisão do TJMS, publicada no site codigodeprocessocivil.com.br:

> parte na causa; b) o órgão do Ministério Público; c) o terceiro prejudicado" [Recursos Cíveis, São Paulo: Editora Saraiva, 2006, p. 71]. No mesmo sentido, é a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: "Quem tem legitimidade para recorrer, em primeiro lugar, são as partes e os intervenientes. Além do autor e do réu, aqueles que a princípio eram terceiros, mas tiveram a intervenção no processo deferida, como o assistente, simples ou litisconsorcial, o denunciado, o chamado ao processo, o opoente e o nomeado à autoria.

Não se diga que este posicionamento representa um desrespeito ao que preceitua o art. 150, inc. IV, porque é sabido que o juízo de admissibilidade exercido pelo Presidente desta Corte de Contas é o chamado *juízo provisório*, restando ao Tribunal Pleno exercer o chamado *juízo definitivo* de admissibilidade.

Assim, deixando de acolher a manifestação do Ministério Público de Contas, e sem analisar o mérito recursal, e pela ausência de pressuposto de admissibilidade – legitimidade ativa –, **VOTO:** Pelo **NÃO CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário por ausência de pressupostos de admissibilidade – legitimidade ativa do recorrente -, mantendo-se incólume a **Decisão Simples n. 14/2013,** proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas.

Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 028ª Sessão Ordinária do dia 25 de novembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU: I) pelo não conhecimento ao presente recurso ordinário por ausência de pressupostos de admissibilidade legitimidade ativa do recorrente, mantendo-se incólume a Decisão Simples nº 02/0014/2013, proferida pela 2ª Câmara desta Corte de Contas; II) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65, ambos da lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo; Jerson Domingos, bem como o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.
Campo Grande-MS 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa